

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**(Do Sr. Julian Lemos)**

Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 240 e 241 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240º Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Dobra-se a pena se o agente comete o crime:

I - No exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - Prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou.

III - Prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento."

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 2º A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é a mesma nos casos de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins sexuais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria tem avançado nos últimos anos na repressão aos crimes praticados contra a dignidade sexual infanto-juvenil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, por exemplo, a criminalização do responsável pela prestação do serviço de internet que, após notificado, deixar de excluir conteúdo de abuso e exploração sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Não obstante, o aperfeiçoamento da legislação em comento será de grande valia na persecução criminal de horrendos crimes praticados online.

Os crimes de abuso e exploração sexual infanto-juvenil encontram terreno fértil na internet para se propagar. Sites, redes *peer to peer* (do inglês par-a-par ou simplesmente ponto-a-ponto, com sigla P2P) é uma arquitetura de redes de computadores onde cada um dos pontos ou nós da rede funciona tanto como cliente quanto como servidor, permitindo compartilhamentos de serviços e dados sem a necessidade de um servidor central, bem como, redes sociais e aplicativos de mensageria, muito embora tenham sido criados com fins lícitos, são utilizados de forma criminosa tanto para alcançar um maior número de vítimas quanto para evitar a aplicação da lei penal.

Para fazer frente a esses novos cenários, o Brasil desenvolveu campanhas publicitárias, ações educativas, assim como o Projeto de Lei apresentador e, no campo repressivo, operações de polícia judiciária, nos níveis federal e estadual.

A ocorrência de situações dessa natureza sugere que é necessário o Parlamento regular a e graduar as penas para estas praticas criminosas, inclusive de estarem inclusos nos mecanismos de proteção à infância e à adolescência previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O art. 226 da Constituição Federal de 1988 determina o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais

e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Como se observa, a família é objeto de “especial proteção do Estado”. Quando há crianças ou adolescentes na família, estes são o lado mais frágil do núcleo familiar.

Por isso, têm de ser protegidos contra diversas formas violências, que ocorrem tanto no âmbito privado (sendo a mais comum àquela praticada no interior das próprias famílias, por parte dos parentes mais próximos) quanto no âmbito público.

No âmbito público, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) coíbe a veiculação de uma série de mensagens com teor inapropriado em conformidade com a faixa etária.

Podem-se mencionar casos em que isso é um consenso e já é extensivamente praticado, podem ser citados os casos das produções audiovisuais, que são objeto de regulamentação por meio de classificação indicativa, expressa no art. 21, XVI da Carta Magna.

Nos termos do que informa o sítio oficial do Ministério da Justiça, “a atividade de Classificação Indicativa é exercida pelo Ministério da Justiça com fundamento na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Atualmente, a Portaria MJ nº 368, [de 11 de fevereiro] de 2014 reúne todas as instruções atuais sobre a Classificação Indicativa”.

Esse mecanismo não veda a livre expressão, princípio constitucional que também não pode ser afrontado, sob a pena de se incorrer e mera censura (art. 220, § 2º da Constituição Federal). Contrariamente, protege a infância e a adolescência, cujos direitos têm prioridade, como a própria Carta Magna determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

A legislação brasileira progrediu consideravelmente, notadamente após o ano de 2008, com a lei 11.829, de 25 de novembro, que aprimorou o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, além da criminalização da aquisição e posse.

Uma das inovações trazidas à época foi à responsabilização criminal daquele que, devidamente notificado, deixar de remover fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 214-A, § 2º. As penas previstas para essa prática variam de 03 a 06 anos de reclusão, além de multa, penas estas aumentadas por esta ideiação.

Esse dispositivo assegurou um mecanismo eficaz para a remoção de conteúdo criminoso dos serviços de internet sem a necessidade de autorização judicial para tal.

Caberá, portanto, à autoridade policial requisitar a remoção de conteúdo, determinando prazo para sua remoção. Caso não ocorra a exclusão, haverá a instauração de inquérito policial com o consequente indiciamento.

O dever de exclusão assegura uma maior prontidão na indisponibilidade do conteúdo, todavia, depende de provocação de terceiros. Algumas leis alienígenas preveem a notificação compulsória e obrigam as empresas de internet a excluir todo e qualquer conteúdo criminoso de crimes praticados contra a dignidade sexual infanto-juvenil.

Nos Estados Unidos da América há essa previsão legal através do U.S. Code, Title 18, Part I, Chapter 110, § 2258A., 18 U.S. Code § 2258A. De acordo com essa lei, deve haver a notificação legal desse tipo de conteúdo criminoso diretamente para o NCMEC – National Center for Missing and Exploited Children. Em caso de descumprimento, as multas podem ser fixadas em valores variantes entre 150 mil e 300 mil dólares.

A obrigatoriedade de notificação gerará relatórios, que são encaminhados para os órgãos encarregados de investigação criminal.

As informações recebidas são relevantes para a individualização de autoria e materialidade delitiva, com os dados de: usuários; registros de conexão (com data, hora e timezone); urls; endereços de email; telefones vinculados; coordenadas geográficas e as imagens relacionadas ao abuso e exploração sexual infantil.

Há, portanto, necessidade de adequação da legislação brasileira aos moldes da estadunidense. Por vezes, a simples remoção poderá não ser medida por si só eficaz, devendo, pois, os provedores de conexão e/ou aplicações de internet com sede em território nacional notificar os responsáveis pela investigação criminal, com dados individualizados de autoria e materialidade delitiva, assim que detectá-los em suas plataformas.

Eventual alteração legislativa para acrescentar essa obrigatoriedade no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente será de grande valia na efetividade das investigações policiais, notadamente na atribuição de autoria delitiva, responsabilizando aqueles que se

aproveitam do anonimato e do alcance da rede mundial de computadores para permanecer impunes.

Diante da seriedade e acúmen deste alvitre, desejo o sufrágio dos alteies Parlamentares para seu aprimoramento, célere admissão e realização desta ideiação.

Sala das Sessões, de de 2019.

Dep. JULIAN LEMOS

Deputado Federal – PSL/PB